

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PONTUAL, nos termos da sua ementa, visa a acrescentar o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Em sua justificação, o Autor informa propor “a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005”, tendo sido “Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados” a instituição de tratamento diferenciado para o grupo de pensionistas cujas concessões de pensão foram concedidas após 1º de janeiro de 2004.

O Autor informa que a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º de janeiro de 2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de



2004 e 13 de novembro de 2019, quando do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Acresce, ainda, que os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, para fins de atualização de benefício, considerando que a paridade garante a irredutibilidade de vencimentos “ (...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”; e que a integralidade “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria” .

Adiante, o Autor argumenta que diferença de tratamento foi de tal monta, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU os dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e que, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

Finalmente, argumenta que, independente da época da concessão do benefício de pensão, como o desconto previdenciário é igualitário para todos, como todos sendo descontados pelo mesmo percentual, é justo e perfeito que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Apresentado em 8 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 240, de 2024, foi distribuído, em 23 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito); à Comissão de



Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito aos órgãos institucionais de segurança pública na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisarmos o Projeto de Lei e a argumentação trazida pelo seu Autor, nele enxergamos o inegável mérito de buscar reparar a flagrante injustiça cometida contra os (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, vítimas, se assim pode ser dito, das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tiveram dispositivos revogados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Projeto de Lei em pauta, de forma mais precisa, incidirá sobre os(as) pensionistas dos policiais e bombeiros militares, haja vista que a alteração pretendida se faz no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Para melhor compreensão do Projeto de Lei, reproduz-se o art. 24-B desse Decreto-Lei (grifa-se):

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à



remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Como os incisos I e II desse art. 24-B dizem respeito à integralidade e à paridade, ao ser acrescido o seguinte IV a esse artigo, estará sendo aberto o caminho para garantir a integralidade e a paridade aos (às) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, sem a garantia desses princípios (grifa-se):

“Art. 24-B
.....

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei da iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 240, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

